



**Tomada de Contas Especial
Exame inicial**

Processo: 965.815

Partes: Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE e Associação dos Estudante Universitários de Janaúba/MG.

Fato ensejador: Omissão do dever de prestar contas do Convênio n. 739/11, fl. 78.

Data de assinatura do convênio: 02/12/2011, fl. 157.

Data de instauração da TCE: 19/06/2015, fl. 17.

Data da autuação do processo no Tribunal: 03/11/2015

Responsáveis: Associação dos Estudante Universitários de Janaúba/MG e Sr. Danilo Fernandes de Souza – presidente da associação e signatário do convênio

Valor histórico do repasse: R\$50.000,00, fls. 64 e 144.

Valor histórico do débito: R\$50.000,00, fls. 82 e 92.

Valor histórico da contrapartida: R\$20.000,00, fl. 152

Data do repasse: 23/12/2011, fls. 64 e 144.

Vigência do convênio: 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação, ou seja, de 03/12/2011 a 03/12/2012, fls. 79, 91, 151 e 152.

Data da prestação de contas: até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio, fls. 153.

1 – Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE, mediante a Res. nº 26/2015, publicada no “Minas Gerais” no dia 19/06/2015, fl. 15, devido à omissão da prestação de contas do Convênio n. 739/2011, fls. 152/157, que visava a aquisição de 01 veículo VAN, para viabilizar o estudo dos universitários do município que fazem faculdade em Montes Claros, conforme especificado no Plano de Trabalho, devidamente aprovado pela Secretaria e parte integrante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



deste instrumento, cláusula primeira do convênio e item IV do Plano de Trabalho, fls. 152/165.

O convênio foi firmado em 02/12/2008, entre a extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE, atual Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE, representada por seu ex-secretário, Sr. Wander José Goddard Borges; e pela Associação dos Estudante Universitários de Janaúba/MG representada pelo seu presidente à época, Sr. Danilo Fernandes de Souza (fls. 152 e 157).

O item III – 6 – Justificativas do Plano de Trabalho – esclarece que:

“De forma a avaliar o alcance do objeto e mensurar o desempenho da entidade proponente, serão utilizados os seguintes indicadores: número de pessoas beneficiadas/número previsto de pessoas beneficiadas e objeto integralmente cumprido no prazo inicial firmado no convênio. Cabe evidenciar que a polaridade dos referidos indicadores será quanto maior melhor.”

À fl. 131, foi juntado o parecer técnico favorável, referente ao relatório de cumprimento do objeto, elaborado pela Área Gestora da SEDESE – Regional Montes Claros, em 25/09/2012, onde consta:

- Em supervisão “in loco” constatamos que embora preveja no Plano de Trabalho aquisição de uma Van, na verdade foi adquirido um Ônibus usado, que se encontra em plena condição de uso.
- A aquisição desse veículo trouxe conforto e segurança aos 336 universitários carentes associados que se deslocam diariamente de Janaúba para Montes Claros.

A comissão de TCE, quando da análise da documentação inicial verificou ser suficiente para a caracterização do fato irregular, devido à omissão do dever de prestar contas, figurando como responsáveis a Associação e seu ex-presidente, Sr. Danilo Fernandes de Souza, com a devida inscrição na conta Contábil Diversos Responsáveis em Apuração, e expediu as notificações ns. 25 e 28, de fls. 22 e 23, dando ciência aos interessados do encerramento da apuração dos fatos da Tomada de Contas e prazo de 10 (dez) dias para que apresentassem suas defesas, caso se interessassem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



Naquela oportunidade apenas a Associação dos Estudante Universitários de Janaúba/MG, encaminhou, por meio de seu procurador, as justificativas e documentação de fls. 30 a 71, em que esclarece que o defendente adquiriu um ônibus, e que a diretoria da época por inexperiência, seja falta de informação, não procedeu a prestação de contas como deveria.

Em que pese a associação ter apresentado a defesa, a CPTCE não teve como aceitá-la, pois, a entidade adquiriu um veículo usado – Ônibus, ao invés de uma Van conforme especificava o Plano de Trabalho.”

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SEDESE, em seu relatório final, fls. 76 a 84, concluiu pela constituição de dano ao erário, de responsabilidade da Associação dos Estudante Universitários de Janaúba/MG e do Sr. Danilo Fernandes de Souza, presidente da entidade à época, no valor histórico de R\$50.000,00, tendo em vista que:

- Descumprimento do objeto do convênio, uma vez que os recursos foram utilizados em desacordo com o Plano de Trabalho;
- Ausência de nexo de causalidade entre o recurso recebido e a despesa realizada, já que não foi apresentada documentação que comprove a regular compra do veículo como, por exemplo, nota fiscal e orçamentos; e
- Falta de abertura de conta específica para a movimentação dos recursos repassados pelo Estado.

A Auditoria Setorial da SEDESE, em seu relatório 1380.1766.15, fls. 87 a 94, datado de 27/08/2015, diverge do entendimento da Comissão Permanente de TCE, no que se refere:

I - à responsabilização, uma vez que a Auditoria entende que deverá ser responsabilizado, somente do Sr. Danilo Fernandes de Souza, presidente da associação, signatário do convênio e gestor dos recursos à época; e,

II- Falta de apresentação de procedimentos de coletas para escolha de proposta mais vantajosa, cláusula oitava – obrigações da entidade executora – letra “a” do termo de convênio.



2 – Análise

Quanto às irregularidades relativas as ausências de nexo de causalidade e de conta específica para a movimentação do recurso repassado pela concedente, a Auditoria Setorial acompanha o entendimento da comissão de TCE.

Esse órgão técnico, após análise da documentação acostada no processo entende que houve dano ao erário estadual, de responsabilidade da Associação dos Estudante Universitários de Janaúba/MG e do Sr. Danilo Fernandes de Souza, presidente da entidade à época, no valor histórico de R\$50.000,00, devido:

- à ausência de nexo de causalidade entre o recurso recebido e a despesa realizada, já que não foi apresentada documentação que comprove a regular compra do veículo como, por exemplo, nota fiscal e orçamentos, contrariando o art. 27 do Decreto Estadual nº 43635/2003 e as cláusulas sétima parágrafo primeiro e oitava – das obrigações da entidade executora – “c” do convênio;
- e à falta de abertura de conta específica para a movimentação dos recursos repassados pelo Estado, em desacordo com o art. 25 do Decreto Estadual nº 43.635/2003 e cláusula quarta, parágrafo segundo do termo de convênio.

Ubiratan Aguiar, em sua obra: *Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático 2*, Editora Fórum, 2005, pág. 43, assim discorre sobre a ausência de documentos:

Para a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que espelham os cheques nominais emitidos, que devem ser coincidentes com vigência do convênio e com as datas dos desembolsos na conta específica.

A inobservância das regras contidas no termo de convênio nº 739/2011 e no Decreto Estadual nº 43635/2003, podem resultar no julgamento das contas pela irregularidade, ressarcimento aos cofres públicos, pelo responsável, do débito apurado, e multa isolada ou cumulativa, conforme demonstrado a seguir:

Matriz de responsabilização

ITEM	DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	RESPONSÁVEL	SANÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM APLICADAS AO RESPONSÁVEL
1	Ausência de nexo de causalidade entre o recurso recebido e a despesa realizada, já que não foi apresentada documentação que comprove a regular compra do veículo como, por exemplo, nota fiscal e orçamentos	-Art. 27 do Decreto Estadual nº 43635/2003 e -Cláusulas sétima, parágrafo primeiro e oitava- das obrigações da entidade executora – “c” do convênio.	-Associação dos Estudante Universitários de Janaúba/MG; e -Sr. Danilo Fernandes de Souza, presidente da associação, gestor e signatário do convênio a época	Julgamento pela irregularidade das contas – Art. 48, III, “a” e “d” da Lei Compl. 102/2008. Ressarcimento do dano ao erário - Art. 94 da Lei Complementar 102/2008, Art. 316 do RITCEMG; Multa - Arts. 51, § 1º, I; 85, II e 86 da Lei Complementar 102/2008, e Arts. 254, 318, II e 319 do RITCEMG.
2	Falta de abertura de conta específica para a movimentação dos recursos repassados pelo Estado.	-Art. 25 do Decreto Estadual nº 43.635/2003; e -Cláusula quarta, parágrafo segundo do termo de convênio.	Sr. Danilo Fernandes de Souza, presidente da associação, gestor e signatário do convênio a época.	Julgamento pela irregularidade das contas – Art. 48, III, “a” e “d” da Lei Compl. 102/2008. Ressarcimento do dano ao erário - Art. 94 da Lei Complementar 102/2008, Art. 316 do RITCEMG; Multa - Arts. 51, § 1º, II; 85, I e 86 da Lei Complementar 102/2008, e Arts. 254, 318, I e 319 do RITCEMG.

Por fim, o Tribunal, se julgar irregulares as contas, encaminhará os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência (art. 254, § 2º da Resolução 12/2008).

3 – Conclusão

Face o exposto, esta Unidade Técnica entende s.m.j, que em obediência ao princípio o contraditório e da ampla defesa previsto no inciso LV do art. 5º da CF/88 e nos moldes do art. 77, inciso I, da Lei Complementar 102/2008, sejam citados a Associação dos Estudante Universitários de Janaúba/MG e do Sr. Danilo Fernandes de Souza, presidente da entidade, gestor dos recursos e signatário do convênio, à época, para que apresente suas justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



acerca dos fatos apontados nesse relatório técnico, sujeitos ao ressarcimento e à imposição das sanções destacadas na matriz de responsabilização.

À consideração superior.

DCEE/3ªCFE em 10/11/2015.

Eliane Natividade Ferreira
Analista de Controle Externo do TCEMG – TC – 1121-2

De acordo,

Mara Regina Ferreira
Coordenadora de Área
TC 2296-6

Aos ____ de novembro de 2015, encaminho os presentes autos ao Conselheiro Relator.